



Porto Alegre, 08 de março de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 5.186/2024.**

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana, solicita ao IGAM análise acerca do Projeto de Lei Legislativa, nº 92, de 2024, que visa a alteração da lei que dispõe sobre o vale-alimentação dos servidores da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

Autoriza a concessão de atualização dos valores do vale alimentação aos Servidores da Câmara Municipal de Sertão Santana.

II. A iniciativa legislativa corresponde ao disposto no art. 29, incisos II e III<sup>1</sup>, do Regimento Interno da Câmara de Sertão Santana.

III. Trata-se o Projeto de Lei Legislativa nº 92, de 2024, de reajuste do valor concedido como vale alimentação aos servidores da Câmara Municipal.

Relativo ao ato de majorar o valor do benefício não se acham impedimentos tendo em vista que se trata de ato sujeito a decisão do gestor da Casa, segundo a disponibilidade financeira do ente.

Assim, demonstrando a capacidade financeira para dispor, poderá a Mesa Diretora majorar o valor concedido aos servidores.

IV. Em âmbito orçamentário, por tratar-se de despesa de natureza continuada que irá ultrapassar o período de dois exercícios financeiros, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000<sup>2</sup>) estipula que o ato de sua criação deverá ser instituído com a estimativa do

---

<sup>1</sup> Art. 29. Compete à Mesa as seguintes atribuições:

[...]

II - propor, privativamente, a criação de cargos, empregos e funções necessários ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, a fixação ou alteração das respectivas remunerações;

III - expedir os atos referentes ao pessoal, podendo, quanto a estes, delegar competência ao Diretor Geral;

[...]

<sup>2</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou



impacto orçamentário-financeiro.

Salvo não tenha sido anexado a esta consulta, o PL não apresentou o referido estudo de impacto financeiro.

**VI.** Quanto à retroatividade prevista no art. 3º, não se encontram impedimentos pois a Lei nº 1.403, de 2017, que estabelece o vale alimentação, determina que seu reajuste deverá ser realizado anualmente no mês de março.

**V.** Diante do exposto, tem-se que a viabilidade do Projeto de Lei Legislativa nº 92, de 2024, condiciona-se a apresentação do estudo de impacto orçamentário determinado pela LC nº 101, de 2000 (LRF), pois, os projetos que visam o aumento de despesas que ultrapassarão dois exercícios financeiros devem demonstrar a capacidade financeira do ente.

O IGAM permanece à disposição.

**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**

*Advogada, OAB/RS 123.896*

*Consultora Jurídica do IGAM*

**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**

*Advogado, OAB/RS 71.737*

*Consultor Jurídico do IGAM*

---

ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.